



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI _____, DE 2013.
(Do Sr. Valdir Colatto)**

Prevê o pagamento de juros de mora para os benefícios previdenciários pagos com atraso e estabelece prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 41 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 5º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será acrescido de juros de mora correspondente à Taxa Referencial de Juros no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”

.....

“Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O prazo máximo para que seja proferida decisão final pelo CRPS é de seis meses, incluído o prazo para interposição de recursos dirigido a qualquer instância deste Conselho, bem como o prazo para o oferecimento de contra-razões.

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior acarretará o acréscimo de juros de mora equivalente à Taxa Referencial de Juros à parcela do benefício deferido pago com atraso, respeitado o prazo para concessão previsto no § 5º do art. 41.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece prazo máximo de 45 dias para a concessão de benefícios previdenciários. No entanto, é fato corrente o desrespeito a esta norma, sendo que muitas vezes o segurado é obrigado a esperar mais de seis meses para a obtenção do benefício. Até 1994, a lei resguardava de alguma forma o direito do segurado, assegurando-lhe a atualização monetária do valor percebido desde a data em que deveria ter sido pago, o que correspondia a uma penalização para a Previdência Social.

Esta penalização pelo descumprimento do prazo de concessão de benefícios foi revogada pela Lei nº 8.880, de 20 de julho de 1994. Com isto, o segurado hoje encontra-se totalmente desprotegido, estando à mercê da boa vontade do INSS para obter o benefício requerido, sem qualquer compensação pela eventual ineficiência do Estado na concessão deste. Em que pese não podermos retornar com a cláusula que prevê atualização monetária do benefício pago com atraso, pois julgamos de fundamental importância determinar que os pagamentos feitos em atraso sejam acrescidos de juros de mora como forma de compensar o segurado e também como forma de pressionar o INSS a tornar-se mais eficiente.

Adicionalmente, estamos prevendo que o trâmite de matérias pelo Conselho de Recursos da Previdência Social deverá ser no máximo de seis meses, cabendo à Previdência Social pagar ao segurado o benefício requerido caso a decisão não seja proferida neste prazo, não sendo necessária a restituição do montante recebido na hipótese de ser-lhe negado o direito ao benefício. A nossa intenção aqui, é de pressionar o CRPS para que tenha maior agilidade, evitando situações em que o segurado tenha que esperar por longos períodos por uma decisão que pode não ser ainda definitiva, pois há também a possibilidade de se recorrer à esfera judicial.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013

Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC